

RG: 90058-2 SSP-MT

EMPRESA

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 026/2023.****TERMO DE RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 026/2023.**

Em vista das razões apresentadas pela Secretária de Infraestrutura, bem como a justificativa de preço apresentado no processo, através do balizamento, considerando o valor da prestação de serviços a ser oferecido a um valor compatível com o mercado, para a administração pública e aprovação do orçamento disponível para contratação, RATIFICO a dispensa de Licitação, para o objeto: “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO COM MATERIAL EM GERAL DO PARQUE DAS AGUAS ATENDENDO ASSIM AS NECESSIDADES DO MUNICIPIO DE ALTO PARAGUAI MT**” – Empresa: **DIVALDO BISPO DA CRUZ EPP** Inscrição no CNPJ: 26.971.596/0001-60, Localizado no endereço: Rua Hermes David S/Nº, Bairro Santa Clara - CEP: 78.460-000, Cidade de Nobres - MT. Valor: R\$ 114.392,07 (Cento e quatorze mil, trezentos e noventa e dois reais e sete centavos), verifica-se a justificativa no processo, consta no processo a comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. Por estas razões, justifica-se a formalização do processo e contratação da empresa, Dispensando a licitação com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 4º- E, §1º, incisos I, II, III, IV, V, VI, e VII da Lei Federal nº 13.979/2020.

Por se tratar de uma contratação por dispensa, a observância do previsto no parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.666/1993: Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados

A contratação emergencial objeto deste termo de referência possui como justificativa o Artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, considerando que o mesmo prevê que é dispensável a licitação: *Art. 24.IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Publique-se.

Alto Paraguai/MT, 29 de dezembro de 2023.

**ADAIR JOSE ALVES MOREIRA**

Prefeito Municipal de Alto Paraguai /MT

JURIDICO

III TERMO ADITIVO CONTRATO N.º 217/2021

III TERMO ADITIVO

**CONTRATO N.º 217/2021**

Por este instrumento particular de Contrato por PRAZO CERTO E DETERMINADO que entre si FAZEM o Município de Alto Paraguai - MT, com sede administrativa nesta cidade, sita à Avenida Presidente Médice, n.º 470, Bairro Bela Vista inscrito no CNPJ/MF n.º 03.648.532/0001-28, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **ADAIR JOSE ALVES MOREIRA**, brasileiro, casado, Advogado, portadora da Carteira de Identidade RG sob n.º 09287868 SSP/MT, e inscrita no CPF sob n.º 604.418.441-20, que doravante denominada, simplesmente de **CONTRATANTE** e de outro lado o (a) Sr ( a ) . **APARECIDA SILVA DA CRUZ**, RG n.º 453713 SSP/MT e inscrita no CPF sob o n.º 317.862.351.53., residente e domiciliado na Rua Dois, Bairro Cohab Brilho do Sol EM ALTO PARAGUAI MT, CEP 78410-000, **RESOLVE** celebrar o presente TERMO ADITIVO, segundo as cláusulas e condições seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO**

O presente termo aditivo tem por finalidade formalizar e disciplinar o relacionamento contratual, com vistas à execução dos trabalhos definidos e especificados na cláusula primeira do contrato ENTABULADO ENTRE AS PARTES, ressaltando que o serviço prestado pelo CONTRATADO (A) é de relevante necessidade, sendo essencial a sua continuidade, não havendo servidor efetivo para preenchimento da vaga.

Pelo presente TERMO ADITIVO, as partes resolvem, de comum acordo, prorrogar até a data de 31/03/2024 o prazo de vigência do contrato.

O presente termo aditivo fica automaticamente RESCINDIDO se no decorrer da sua vigência o Poder Público Municipal **realizar concurso público ou processo seletivo**.

**CLAUSULA SEGUNDA – DAS DEMAIS CLAÚSULAS**

Todas as demais cláusulas e subcláusulas do contrato entabulado entre as partes, ficam inalteradas por este instrumento, pelo presente termo aditivo, ratificado.

**CLAUSULA TERCEIRA - DO FORO**

Para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, é competente o foro da Comarca de Diamantino/MT.

**CLAUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

E por estarem de acordo com todas as condições e termos aqui explicitados, assinam as partes o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com 02 (duas) testemunhas, que será devidamente publicado.

Prefeitura Municipal de Alto Paraguai-MT, 28 de DEZEMBRO de 2023.

<b>ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA</b>	<b>APARECIDA SILVA DA CRUZ</b>
Prefeito Municipal	Contratado (a)

1ª. Testemunha 2ª. Testemunha

**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL N° 005/2023****RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Referência:** Pregão Presencial nº 005/2023

**Processo Administrativo nº:** 081/2023

**Objeto:** Futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de estruturas diversas, locação de equipamentos de sonorização,

iluminação, com montagem e desmontagem, geradores, banheiros químicos, tendas, led para realização dos eventos, a serem realizados na cidade de Alto Paraguai.

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela Empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, que busca reformar a decisão adotada pelo pregoeiro que resultou no seu descredenciamento, na sessão do pregão presencial nº 005/2023, que tem por objeto a futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de estruturas diversas, locação de equipamentos de sonorização, iluminação, com montagem e desmontagem, geradores, banheiros químicos, tendas e led para realização dos eventos.

#### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

De início, cumpre dizer, que as decisões tomadas no contexto deste processo administrativo, cujo instrumento convocatório é o edital do Pregão Presencial nº 005/2023, estão em perfeita consoância com os ditames da lei e observância dos princípios da legalidade, razoabilidade, celeridade e eficiência.

#### DAS ALEGAÇÕES

1. EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA - Recorrente A recorrente registra inconformismo e vem requerer que a administração reveja ato que a descredenciou, na sessão do pregão presencial nº 005/2023, sob os seguintes argumentos: I) O Edital que rege o processo licitatório em questão não exige a apresentação dos documentos de credenciamento em envelope fechado; II) A Empresa recorrente apresentou a procuração reconhecida firma em cartório em nome da Sra. Priscilla Consani das Mercer Oliveira, onde a mesma com os poderes dos quais foram repassados pela proprietária da empresa, credencia e substabelece poderes ao Sr. Alex Douglas dos Reis para representar a empresa no processo licitatório em questão.

Em resposta, as Empresas Montenegro Business Participações LTDA, Z. M.C. Junior LTDA e L R. Piazza – ME, em sede de contrarrazões, pugnam pelo improvimento integral do recurso, bem como pela manutenção da decisão do pregoeiro condutor que declarou descredenciada a empresa recorrente.

Esses foram os fatos apresentados pela empresa recorrente e licitantes recorridas.

#### DA ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente, não se observam razões que acarretem ao não conhecimento do recurso, tendo em vista que protocolado dentro do prazo previsto em lei e no edital vinculante, sendo, portanto, tempestivo.

Superado isso, passemos a análise do mérito do recurso, com o fito de demonstrar, neste parecer, que as alegações da recorrente não merecem amparo, tendo em vista que não existe causa motivadora para reformar a decisão da comissão de licitação, no que tange ao descredenciamento da Empresa Eventual Live Marketing LTDA .

Nessa égide, frisa-se que o procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, tem por ato normativo a Lei Federal nº 10.520/2002, além da Lei nº 8.666/93, que deverá ser observada subsidiariamente.

##### 1. Das irregularidades apontadas pela Empresa Recorrente

De acordo com a recorrente, o pregoeiro impediu a licitante Eventual Live Marketing LTDA de apresentar documentos de credenciamento, uma vez que estes estavam dentro de um terceiro envelope lacrado.

De antemão, ressaltamos que no procedimento licitatório, desenvolvem-se atividades com observância ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório.

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal, sendo que a formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo.

Nesse sentido, ao iniciar a sessão do pregão presencial nº 005/2023, o pregoeiro solicitou à empresa recorrente os documentos de credenciamento exigidos no edital.

O representante da respectiva licitante, com os documentos FORA de quaisquer envelopes, entregou ao pregoeiro os mesmos, oportunidade em que fora constatada a ausência do Anexo IV, da procuração em nome do representante ou em nome de terceiro com poderes para substabelecer, além do contrato social.

Somente após ser questionado pelo pregoeiro, o representante da empresa licitante apresentou novos documentos de credenciamento que estavam dentro de envelope lacrado.

À vista disso, o item 10.6 do Edital regente, prevê que:

“A licitante deverá apresentar declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação, de acordo com modelo estabelecido no Anexo IV deste Edital, e deverá ser apresentada junto com o credenciamento, ou seja, fora dos Envelopes nº 01 e 02.”

Extraí-se do item supramencionado que o representante da empresa irrepresentada, no momento em que apresentou os documentos de credenciamento, assim como todos os demais licitantes, deveria apresentá-los completamente, de acordo com a exigência do edital regente, para o bom e correto andamento da disputa.

Outrossim, também restou constatada a falta da procuração em nome do representante Sr. Alex Douglas, pois não se observou nos documentos apresentados inicialmente pelo representante a procuração em nome da Dra. Priscilla Consani das Mercer Oliveira, razão pela qual não encontra respaldo o substabelecimento sem a devida procuração.

Por fim, conforme se constata na ata da sessão pública, o representante da Empresa Eventual deixou de apresentar, também, o contrato social da Empresa, conforme exigência da alínea B, do item 9.1 do edital:

“B) TRATANDO-SE DE PROCURADOR OU REPRESENTANTE:

(...)

- Cópia do estatuto social, contrato social ou outro instrumento de registro comercial da empresa representada, devidamente registrado na Junta Comercial.”

Tal fato, sequer fora questionado e/ou justificado no recurso interposto pela Empresa Eventual Live Marketing LTDA, o que por si só, ensejaria a impossibilidade do seu credenciamento.

Diante de tais razões, o item 9.4 do edital dispõe:

“A falta ou incorreção dos documentos mencionados nos itens 9.1, letra “A” e “B”, não implicará a exclusão da empresa em participar do certame, mas impedirá o representante de manifestarem-se na apresentação de lances verbais e demais fases do procedimento licitatório, enquanto não suprida a falta ou sanada a incorreção.”

Dessa forma, uma vez verificada a falta dos documentos previstos no item 9.1, “B”, a medida a ser tomada pelo pregoeiro consiste no impedimento do representante manifestar-se na apresentação de lances verbais e demais fases do procedimento licitatório.

Portanto, levando-se em consideração os fatos narrados, bem como o edital vinculante, a manutenção do não credenciamento da Empresa Recorrente é medida que se impõe.

#### DECISÃO

Diante do exposto, e a luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento às normas esculpidas na Lei nº 10.520/02, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, decido:

Receber o recurso da licitante Empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA e no mérito **negar-lhe provimento** pelos argumentos apresentados.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro, sendo que após emissão do parecer, o mesmo seja juntado aos autos e encaminhado para a decisão final da autoridade competente, quanto a homologação do certame.

Seja dada ciência aos licitantes diretamente interessados.

Publique-se na forma da lei.

Alto Paraguai – MT, 27 de dezembro de 2023.

**WISLEY RIBEIRO DO AMARAL**

**PREGOEIRO**

**RECURSOS HUMANOS  
PORTARIA 260/2023 - CONCEDER FÉRIAS COLETIVAS AOS  
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL**

**PORTARIA 260/2023**

*Dispõe sobre a concessão do Usufruto de férias coletivas de parte dos profissionais que integram o quadro de pessoal da Rede Municipal de Educação de Alto Paraguai-MT, período 2023/2024.*

O Prefeito Municipal de Alto Paraguai – MT. **ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA** no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o cargo.

**Considerando** a necessidade de disciplinar os procedimentos de concessão de férias aos profissionais que compõe o quadro da Rede Municipal de Educação Básica do Município de Alto Paraguai-MT., com base na Lei Municipal **247/2010** de 01 de Março de 2010, Artigos 88, incisos I e II, Parágrafo 2º, Artigo 89 e Artigo 103 da Lei **11/1990**, e demais legislações pertinentes.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Conceder Férias Coletivas aos Profissionais da Educação abaixo relacionados, referente ao período **2023/2024**, para usufruir a partir de **02/01/2024 a 31/01/2024**.

1. ADEILDES OLIVEIRA DE ALMEIDA
2. ADERZENIRA ARAUJO DA SILVA
3. ADILAINE APARECIDA LIMA DA SILVA SOUZA
4. ALDENIRA LEITE DE BRITO
5. ANA CLÁUDIA DE ARAUJO SILVA
6. ANA CLAUDIA MACEDO DE OLIVEIRA SILVA
7. ANDREA FLAVIA RIBEIRO PRATA
8. ANDRÉIA ARRUDA FREITAS
9. CAROLINA MAY DE OLIVEIRA
10. CLARICE MAY DA SILVA
11. CLARICE PITÃO DA SILVA
12. CREUZA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
13. DÉBORA DA SILVA PAVÃO
14. DELSINO PINTO SILVA
15. DILEUZA OLIVEIRA E SILVA
16. EDIANE SANTOS DE OLIVEIRA
17. EDSON FREIRE DE SOUZA
18. ETELVINA SANTOS DE OLIVEIRA
19. EVA LUCIANA DE OLIVEIRA
20. GEICILENE DE OLIVEIRA MORAES
21. GIRLENE DA SILVA SANTOS
22. GISELIA ANTONIA DA SILVA
23. GLEICE ANE ALVES DE SOUZA
24. HELENA RODRIGUES DA SILVA

25. ILDES GRAVE MAY
26. ISAURA ROSENDO DE ARRUDA E SILVA
27. JANETE SOARES DE ARAÚJO
28. JOSENI SANTIAGO DE OLIVEIRA
29. JUAREZ DIAS ALVES
30. LAELSON AGREPINO DA SILVA
31. LIANA MARIA DOS SANTOS SOUZA
32. LUCELIA LARA DA SILVA
33. LUCILENE ORMOND PEREIRA DA SILVA
34. LUCY ANA BORGES BRITO
35. LUZIA MOREIRA DA SILVA
36. LUZINEIDE AGREPINA DA SILVA CARVALHO
37. MÁRCIA ARAÚJO GOMES
38. MARIA APARECIDA DO BONFIM
39. MARIA NATALICIA ALVES GOMES
40. MARIA VITOR DA SILVA
41. MARILENE DOS SANTOS GAMA
42. MAURICIO BATISTA DA SILVA
43. MIRELI VITOR FERNANDES
44. NÁDJA ARAÚJO DA SILVA
45. NATAN DE PAULA ROCHA
46. NEUZA GRAVE MAY
47. NEUZELI DE CAMPOS MORAES
48. NILDES RODRIGUES DE OLIVEIRA
49. OLINDINA DOS SANTOS PORTELA
50. PATRICIA CHAVES SANTANA
51. PATRICIA SIQUEIRA MAY
52. PRINAS MARINA LUIZ GALVÃO
53. ROSIMERY ARRUDA DE SOUZA
54. ROSINETE DOS SANTOS SILVA
55. ROZENIL CONCEIÇÃO PROENÇA
56. SEBASTIÃO DE ALMEIDA LARA
57. SIDALVA ORMOND DE OLIVEIRA
58. SIMONE RAMOS NEVES
59. SOLANGE LOPES RUY S
60. TÂNIA REGINA DA SILVA
61. TATIANA DE OLIVEIRA CARDOSO
62. VALDELI DE ALMEIDA CHAGAS BRITO
63. VALDELICE DO CARMO NUNES NASCIMENTO

**Publica-se; Registra-se; Cumpra-se;**

**Art. 2º.** – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraguai–MT. 18 de dezembro de 2023.

**ADAIR JOSE ALVES MOREIRA**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**AVISO DE RESULTADO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2023.**

**AVISO DE RESULTADO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2023.**